



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Baixa Grande

Quinta-feira • 5 de Junho de 2025 • Ano XVI • Nº 1704

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 09



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

Processo Administrativo nº 155/2025

Pregão Eletrônico nº 023/2025

Objeto: Aquisição de material penso, correlatos e material odontológico, para atender a demandas das unidades básicas de saúde, da farmácia básica e do hospital Milton Pamponet Ribeiro.

Assunto: Impugnações ao Edital.

Interessadas: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP (CNPJ: 21.971.041/0001-03); Marcos Ribeiro e Cia Ltda – Lider Balanças (CNPJ: 46.686.119/0001-60); ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda (CNPJ: 25.066.271/0001-70).

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP (CNPJ nº 21.971.041/0001-03), Marcos Ribeiro e Cia Ltda – Lider Balanças (CNPJ nº 46.686.119/0001-60) e ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda (CNPJ nº 25.066.271/0001-70), todas dirigidas aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, instaurado com vistas à aquisição de material penso, correlatos e material odontológico, para atender às demandas das unidades básicas de saúde, da farmácia básica e do Hospital Milton Pamponet Ribeiro, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos do certame.

As impugnantes levantam questionamentos quanto à legalidade e à adequação do instrumento convocatório, com especial ênfase na estruturação do objeto em lotes, notadamente no que se refere ao Lote 5 e seu Item 2, que trata da aquisição de balanças.

As principais razões de impugnação podem ser assim sintetizadas:

a) K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP

i. Sustenta que o edital carece de exigência de certificação compulsória do INMETRO para as balanças digitais, o que, segundo a impugnante, compromete a segurança dos usuários e a regularidade da aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

ii. Aponta que a ausência de tal exigência contraria normas técnicas federais, como a Portaria INMETRO nº 157/2022, bem como o interesse público e os princípios da legalidade e da eficiência.

b) Marcos Ribeiro e Cia Ltda – Líder Balanças

i. Apresenta crítica à formatação do edital que adota o critério de julgamento por menor preço por lote, ao invés de por item, alegando que isso prejudica a participação de empresas especializadas, como a sua, que fabricam apenas balanças.

ii. Afirma que os itens constantes do lote em questão não guardam entre si similaridade técnica, razão pela qual a concentração dos mesmos em um único grupo inviabiliza a competição.

iii. Requer, como alternativa, o desmembramento do Lote 5, com a criação de um lote exclusivo para balanças, a fim de viabilizar sua participação no certame.

c) ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda

i. Apresenta impugnação de caráter genérico quanto à estruturação do objeto do certame, sustentando que a Administração deveria ter promovido a segregação do edital em “lotes específicos”, e não em “lotes únicos”, conforme redigido.

Esta é a síntese do que importa. Passemos à análise e deliberação acerca dos apontamentos.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

É cediço entre os operadores do Direito Público, em especial aqueles que militam diuturnamente na seara das contratações administrativas, que o planejamento licitatório, etapa inaugural e fundante de qualquer certame, deve observar rigorosamente os princípios que norteiam a atividade administrativa, dentre os quais se destaca, por força do que dispõe o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

14.133/2021, o princípio do parcelamento, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A novel legislação, em consonância com o arcabouço principiológico constitucional, preconiza que a divisão do objeto licitado deve ser a regra — e não a exceção —, precisamente como forma de garantir ampla participação de potenciais interessados, fomentar a competitividade e, por conseguinte, permitir que a Administração Pública selecione a proposta que melhor atenda ao interesse público, em termos de qualidade e economicidade.

No caso específico dos autos, constata-se que o Lote 5, Item 2, destinado à aquisição de balanças digitais, foi inserido em agrupamento com produtos que não possuem identidade técnica ou funcional, resultando em evidente aglutinação indevida de itens dissociáveis e de naturezas diversas.

Como bem argumentado por impugnantes que atuam diretamente na fabricação e comercialização desses equipamentos, as balanças digitais, especialmente aquelas que exigem certificação compulsória do INMETRO, apresentam especificidades técnicas que não se harmonizam com os demais itens do referido lote. A inserção desses equipamentos em conjunto com produtos diversos compromete a isonomia entre os potenciais fornecedores, visto que empresas especializadas nesse tipo de produto — ainda que plenamente qualificadas — não possuem interesse ou autorização legal para comercializar os demais itens do lote, sendo, portanto, alijadas do certame.

Tal estruturação contraria não apenas o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, como também os entendimentos já pacificados pelos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União, cuja Súmula nº 247 assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da to-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

talidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conforme se depreende do teor da súmula acima transcrita, a adjudicação global somente se justifica quando demonstrado, de forma inequívoca e motivada, que a fragmentação do objeto comprometeria o conjunto da contratação ou implicaria perda significativa de economia de escala — o que, à luz dos autos, não foi devidamente justificado no momento do planejamento da contratação.

Além disso, a relação direta entre a quantidade de participantes no certame e a qualidade das propostas obtidas encontra amparo não apenas na doutrina especializada e nos princípios licitatórios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, como também em precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que bem ilustra o impacto negativo da restrição indevida à competitividade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA PREVIA DE PREÇOS. VERIFICAÇÃO DO DOLO GENÉRICO DE VIOLAR PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A omissão dos administradores em realizar consulta prévia de preços fere os artigos 15, incisos III e IV, 40, § 2º combinado com o artigo 43, inciso IV todos da Lei 8.666/1993 e coloca em questão a essência e finalidade da licitação. 2. Adotando lógica inversa, o julgador, ao consultar tabela de preços disponível no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINEP para nortear sua análise, ameniza a responsabilidade dos réus que, enquanto administradores, violaram o rito legal e não realizaram a pesquisa prévia de preço, a qual, realizada de forma idônea, deveria efetivamente balizar o preço estimado dos bens a serem licitados. A omissão em si afeta a essência precípua do próprio procedimento licitatório, cuja finalidade é otimizar o investimen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

to de recursos públicos, que balizado pelos princípios da eficiência e da economicidade, deve promover a efetiva competitividade e, assim, atender o interesse público. 3. A Administração tem o dever de incrementar a competitividade pela convocação do maior número de participantes possíveis para o procedimento licitatório, exigindo a Lei n.º 8.666/93 que, na modalidade convite, sejam convidados a participar do certame, no mínimo, três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não. De acordo com o artigo 22, § 7º desta Lei e da Súmula 258 do TCU, quando não for possível a obtenção de no mínimo três participantes, tal circunstância deve ser devidamente justificada sob pena de repetição do convite. Em uma análise principiológica do processo licitatório como um todo, orientado pela busca da ampla competitividade, de modo a realizar da melhor maneira possível a supremacia do interesse público, pode-se perfeitamente concluir que o convite enviado a quatro empresas, todas envolvidas na "máfia das ambulâncias", e o resultado de duas propostas válidas, sem a pertinente demonstração das limitações de mercado ou desinteresse geral no objeto, vai de encontro aos interesses da Administração Pública. 4. Todos os participantes do processo licitatório ocorrido no Município de Quatro Barras/ PR comprovadamente integravam ou colaboravam para o mesmo grupo econômico, o que invariavelmente macula a competitividade do certame. E, ainda que assim não fosse, o fato de a licitação ter prosseguido sem ao menos três propostas válidas, transgrediu os preceitos legais específicos da lei de licitação. 5. O aplicador da lei de improbidade pode e deve observar todas as circunstâncias objetivas do caso concreto para delas extrair o elemento subjetivo da conduta. Assim, ainda que a participação de empresas do mesmo grupo familiar e de fora da unidade federativa em que situado o Município não represente, de per se, a ilicitude do procedimento licitatório, não se pode ignorá-la como um possível indício de irregularidade, especialmente quando investigações na seara penal dão conta do envolvimento de tais empresas em um esquema ilícito que por muito tempo atuou no comércio de veículos superfaturados a diversos Municípios brasileiros, conhecido como



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

"Máfia das Ambulâncias". 6. O modus operandi adotado no Município é em tudo semelhante ao verificado em diversos outros entes municipais brasileiros que participaram do esquema fraudulento de licitações da "Máfia das Ambulâncias", existindo, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre e espontânea, anuíram com as condutas impugnadas e desconsideraram os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares. 7. Não bastasse a intenção de fraudar e violar os princípios da Administração Pública, o que por si só admitiria a condenação pelo artigo 11 da Lei de Improbidade administrativa, a conduta fraudulenta executada ou, ao menos, anuída pelos réus trouxe prejuízos ao erário. O conluio contribuiu, ainda, para enriquecer ilicitamente, às custas da população brasileira, empresários e agentes públicos ímprobos que utilizam-se indevidamente de seu capital político, econômico e social para perpetuarem tais posições de dominação e reproduzir um modelo cuja sobrevivência exige a concentração de recursos, tal como ocorrido. 8. Reconhecida a prática dos atos de improbidade relativamente à violação dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da impessoalidade e a fraude ao processo licitatório, condeno os réus às penalidades administrativas previstas no caput do artigo 11 e no inciso VIII do artigo 10, ambos da Lei n.º 8.429/92, nos termos do voto.

(TRF-4 - AC: 50278952820124047000 PR 5027895-28.2012.404.7000, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 07/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2013).

À vista disso, resta indubitável que a multicitada incorreção, presente no planejamento da contratação — e que ora se reconhece formalmente —, erige-se como condição capaz de comprometer, de forma perniciosa, a economicidade, a vantajosidade das propostas e, sobretudo, a ampla competitividade do certame. Assim, revela-se medida salutar à higidez da contratação a anulação do Lote 5, a fim de que seja promovida a reestruturação do item de forma isolada ou em agrupamento técnico adequado, conforme recomendado pelo controle interno e reconhecido pelo setor requisitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

Referida anulação encontra respaldo não apenas no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mas também nos princípios consagrados do direito administrativo sancionador e preventivo, particularmente na autotutela administrativa, expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico por meio do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos demais pontos suscitados pelas impugnantes, observa-se que não há, por ora, elementos suficientes para acolhimento imediato das teses apresentadas. Assim, a título de prudência administrativa, tais argumentos serão remetidos à unidade requisitante para análise técnica mais aprofundada, com vistas a eventual aperfeiçoamento dos futuros certames.

Por fim, no que se refere à impugnação formulada pela empresa ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda, entende-se que a mesma não merece acolhimento, na medida em que não especifica qualquer prejuízo concreto oriundo da modelagem atualmente adotada no edital, tampouco identifica com clareza quais lotes estariam aglutinados de maneira indevida. A impugnação cinge-se a alegações genéricas, sustentando que a estrutura em "lotes únicos" seria incorreta, sem, contudo, esclarecer quais seriam os "lotes específicos" adequados ou qual a diferença técnica e jurídica entre tais conceitos. Ausente, portanto, a demonstração do nexo causal entre a estrutura adotada e eventual prejuízo à competitividade.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço as impugnações apresentadas, para, no mérito, acolher parcialmente os apontamentos formulados, unicamente para determinar a anulação do Lote 05, diante da indevida aglutinação de itens com naturezas técnicas distintas, notadamente a inserção da balança digital em conjunto incompatível.

Determino, assim, a reestruturação do referido lote e a republicação do edital quanto a essa parte, com reabertura dos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Av. Dr Heraldo Alves Miranda, 737
Centro - Baixa Grande
BA - CEP: 44620-000

Afasto, por fim, a impugnação da empresa ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda, por ausência de elementos específicos que indiquem prejuízo concreto ou irregularidade na estruturação do edital.

Publique-se e encaminhe-se para as providências cabíveis.

Baixa Grande - Bahia, 05 de junho de 2025.

Antonia Gelma Sodré da Silva
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 059/2025